RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.511 PERNAMBUCO

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES
ADV.(A/S)	: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 102, INC. I, AL. N, *DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE GERAL DA MAGISTRATURA. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-MORADIA PARA MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco:

> *"AUXÍLIO-MORADIA. MAGISTRADO. VALORES PRETÉRITOS. PRESCRIÇÃO. ART. 202, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO COLETIVA DE COBRANÇA EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO DA CATEGORIA. CITAÇÃO VÁLIDA.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11377234.

INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL APENAS PARA PEDIDOS IDÊNTICOS. ANÁLISE DO MÉRITO. ART. 65, II, LOMAN. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.773/DF. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

- Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que reconheceu a prescrição do pedido inicial.

- In casu, o autor '(...) pede a condenação da ré ao pagamento do auxílio-moradia (ajuda de custo para moradia) nos valores indicados na exordial, referente ao período de trabalho no Município de Souza/PA, de 21.09.2005 a 03.11.2008, local que não contava com residência oficial (anexos 05/07). Fundamenta seu pleito, em apertada síntese, no art. 65, II, da LOMAN, e na Lei nº 8.112/90, arts. 51, IV, 60-A e 60-B; bem como no princípio da isonomia, diante dos valores pagos a título de auxílio-moradia aos ministros dos tribunais superiores, bem como aos agentes públicos de outros órgãos. Requer, outrossim, a não incidência de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda sobre a verba aqui pleiteada.(...)'.

Pois bem.

(…) - Compulsando os autos, verifico que o autor, na petição constante do anexo 36, afirmou que '(...) o pedido sucessivo autoral calcado nos itens 3.1 e 3.4 acima transcritos é distinto do que se pede na AO n. 1649-DF, porque sustentado em fundamentos jurídicos diversos, sabido que identidade de ações se afere por partes (com a peculiaridade da substituição processual nas demandas coletivas), pedido e causa de pedir. (...)'.

- Da análise do referido anexo, constata-se que, de fato, o pedido 3.2 formulado na peça inicial equivale ao pedido b.1 formulado na AO n. 1649-DF ali transcrito, isto é, o pagamento do auxílio-moradia mensal no importe de R$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais) aos magistrados que não dispõem de imóvel funcional. Contudo, ao contrário do que pretende fazer crer o autor, o pedido sucessivo 3.3 por ele formulado e o pedido b.2 constante da ação coletiva são diversos. Isso porque o pedido sucessivo autoral diz respeito ao pagamento de verba mensal de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), por aplicação analógica do art. 60-D, da Lei nº 8.112/90, ao passo que o pedido b.2 da ação coletiva refere-se ao pagamento do valor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11377234.

de R$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais) 'aos magistrados que paguem ou pagaram aluguel ou hospedagem na localidade em que residem ou residiram para o exercício jurisdicional, em conformidade com o artigo 65, II, da LOMAN, e com o artigo 60-A, da Lei nº 8.112/90'.

- Desse modo, é certo que estão prescritos os pedidos autorais insertos nos itens 3.1, 3.3 e 3.4 da peça inicial.

Dito isso, passo ao exame do mérito propriamente dito do pedido 3.2.

(…) - Dispõe o art. 65, inciso II, da LC 35/79 (LOMAN), in verbis:

'Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado'. (Redação dada pela Lei nº 54, de 22.12.1986)

- Nesse sentido, versa a Resolução do CNJ nº 199, de 07/10/2014:

'Art. 1º A ajuda de custo para moradia no âmbito do Poder Judiciário, prevista no art. 65, II, da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979, de caráter indenizatório, é devida a todos os membros da magistratura nacional.

Art. 2º O valor da ajuda de custo para moradia não poderá exceder o fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O valor devido a título de ajuda de custo para moradia não será inferior àquele pago aos membros do Ministério Público.

Art. 3º O magistrado não terá direito ao pagamento da ajuda de custo para moradia quando:

I - houver residência oficial colocada à sua disposição, ainda que não a utilize;

II - inativo;

III - licenciado sem percepção de subsídio;

IV – perceber, ou pessoa com quem resida, vantagem da mesma natureza de qualquer órgão da administração pública, salvo se o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11377234.

cônjuge ou companheiro(a) mantiver residência em outra localidade.

Art. 4º A ajuda de custo para moradia deverá ser requerida pelo magistrado, que deverá:

I - indicar a localidade de sua residência;

II - declarar não incorrer em quaisquer das vedações previstas no art. 3º desta Resolução;

III - comunicar à fonte pagadora da ajuda de custo para moradia o surgimento de quaisquer dessas vedações'.

(…) - Diante desse contexto, tendo em vista que foi comprovado nos autos que não havia residência oficial durante o período em que o autor estava respondendo pela jurisdição da 8ª. Vara da Seção Judiciária da Paraíba, situada na subseção e cidade de Sousa, de 21/09/2005 a 03/11/2008 (vide certidão constante do anexo 07), mostra-se devido o deferimento do pedido 3.2 da peça inicial.

(…) - Logo, devida a reforma da sentença para reconhecer a ocorrência da prescrição quanto aos pedidos 3.1, 3.3 e 3.4, nos termos da fundamentação supramencionada. Quanto ao mérito, deve-se dar provimento ao recurso do autor para acolher o pedido 3.2, a fim de condenar a União Federal ao pagamento do auxílio-moradia ao autor, referente ao período de 21/09/2005 a 03/11/2008, no valor pago conforme o art. 4º, da Portaria 251, do CNJ, limitando-se o montante ao teto dos JEFs" (doc. 46).

2. A Agravante alega contrariados os arts. 2º, 5º, incs. II, XXXV e LV, 37, *caput* e inc. XIII, 93, *caput* e inc. IX, 102, inc. I, al. *n*, 169, § 1º, e 229, § 4º, da Constituição da República, sustentando ser "*notório e manifesto o interesse de uma grande quantidade de magistrados no resultado da presente lide.* (...) *Assim, ante a demonstração de que o juízo natural para o presente feito é o Supremo Tribunal Federal, que não pode ser usurpado de suas competências, e havendo, no âmbito do JEF's, a impossibilidade de remessa dos autos àquela Corte, a União requer a extinção do feito, sem julgamento do mérito.* (…) *De início, convém destacar que a matéria ora discutida está abrangida pela Ação Originária n.º 1.773/DF, atualmente em tramitação no STF, onde foi deferida antecipação de tutela para reconhecer como devida a todos os magistrados federais o auxílio moradia, com efeitos a partir de sua publicação.* (…) *É mister*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11377234.

atentar-se para o fato de que a LC nº 35/1979 foi redigida quando ainda não vigia o regime de subsídio como forma de remuneração dos magistrados. Muito comum que eles recebessem, juntamente com a verba denominada 'salário', diversas outras parcelas, dentre elas, o próprio auxílio-moradia. Assim, instituído o regime de subsídio, não mais podem figurar tais parcelas no contracheque dos magistrados, e toda e qualquer verba extra, além de exclusivamente indenizatória, deve ser vista como excepcional e transitória. O auxílio previsto na LOMAN deve, hoje, ser lido à luz da Constituição Federal. (…) *O auxílio-moradia é valor de caráter ressarcitório, mas devida somente a quem reside em localidade distinta daquela onde exerce o seu ofício"* (doc. 50).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de harmonizar-se o acórdão recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de ausência de ofensa constitucional direta.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão da Agravante, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação. Firmou-se na jurisprudência deste Supremo Tribunal:

> *"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional"* (RE n. 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 21.5.1993).

6. Este Supremo Tribunal afirmou ser originariamente competente para julgar as demandas de interesse geral da magistratura, o que não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11377234.

ocorre na espécie, por discutir-se situação particular do magistrado:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE MAGISTRADO. AJUDA DE CUSTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. INAPLICABILIDADE DO ART. 102, INC. I, AL. N, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TEMA SEM REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO"* (ARE n. 836.746-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 13.11.2014).
>
> "*PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. JUIZ FEDERAL. POSSE NO CARGO. CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 102, I, N, DA CF). INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE GERAL DA MAGISTRATURA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 636/STF. TEMA ANÁLOGO AO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 742.578 (REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, TEMA 659). MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES.*
>
> *1. Não fixa competência originária do STF a propositura de ação com peculiaridades que dizem respeito a número restrito de magistrados alegadamente interessados na solução da causa (Rcl 16.061, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 06/03/2014). Essa orientação se aplica a demanda em que se pleiteia o pagamento de ajuda de custo a juiz federal em razão de sua posse em domicílio diverso daquele em que residia antes do ingresso na magistratura.*
>
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento" (*ARE n. 743.103-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 7.5.2014*).*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11377234.

> *"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INOCORRENTE. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-MORADIA. CONTROVÉRSIA NÃO FUNDADA EM PRERROGATIVA ESPECÍFICA E EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA. PRECEDENTES. 1. O art. 102, I, "n", da Carta Política não comporta exegese que desloque para o Supremo Tribunal Federal o julgamento de toda e qualquer ação ajuizada por magistrados. Precedentes. 2. Não amoldada a espécie ao art. 102, I, "n", da Carta Política, incabível a reclamação (art. 102, I, "l", da Carta Política)*" (Rcl n. 15.856-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 15.4.2016).

7. A apreciação do pleito recursal demandaria análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei Complementar n. 35/1979 e Resolução n. 199/2014 do Conselho Nacional de Justiça). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO MORADIA PARA MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (RE n. 849.521-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 17.3.2015).

> "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. MAGISTRADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que o art. 102, I, n, da Constituição não*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11377234.

> *incide quando os interesses debatidos não sejam exclusivos dos magistrados. 2. Hipótese em que para dissentir do entendimento do Tribunal de origem seria a análise da legislação infraconstitucional pertinente. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento*" (ARE n. 861.859-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 4.5.2016).
>
> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO EM RAZÃO DA POSSE NO CARGO. AJUDA DE CUSTO. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO"* (RE n. 790.215-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 12.3.2014).
>
> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL: LEI COMPLEMENTAR N. 35/1979 (LOMAN) E LEIS NS. 5.010/1966 E 8.112/1990. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO"* (RE n. 734.767-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 14.2.2014).

Confira-se também a decisão monocrática por mim proferida no ARE n. 941.561, DJe 31.5.2016.

Nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

8. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 932, inc. VIII, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11377234.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11377234.